Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Ao longo dos anos, São Vicente vem enfrentando problemas significativos relacionados à presença de focos do mosquito transmissor da dengue. Embora tenham sido realizadas campanhas de conscientização e ações de combate, a população por vezes negligencia os cuidados necessários, contribuindo para a proliferação do vetor.

Este projeto visa reduzir a propagação do mosquito da dengue nos terrenos baldios e abandonados em São Vicente. Portanto, é fundamental adotar medidas que não apenas ampliem a fiscalização, mas também estabeleçam ações coercitivas para corrigir situações específicas como acúmulo de lixo, vegetação alta, água parada, entre outros fatores que favorecem a reprodução do mosquito transmissor da dengue.

Nesse sentido, o projeto propõe a instituição de multa para proprietários de terrenos baldios e abandonados em áreas urbanas, que frequentemente se tornam grandes focos de proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Essa medida não apenas visa coibir o abandono de terrenos, mas também contribui para o combate às epidemias de dengue, Zika e Chikungunya, para redução dos surtos.

Diante do exposto, submeto ao Plenário o seguinte;

PROJETO DE LEI Nº 18/2024

Institui multa no IPTU do ano subsequente para proprietários de terrenos baldios e abandonados em áreas urbanas no município de São Vicente.

Art. 1.° - Esta Lei municipal institui multa a ser aplicada juntamente com o IPTU para os proprietários de terrenos baldios e abandonados em áreas urbanas no município de São Vicente**.**

Art. 2.° - Após os agentes identificarem no terreno focos do mosquito, será enviada ao proprietário uma notificação para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias o problema seja resolvido. § 1.° Em caso de não manifestação do proprietário, após 30 (trinta) dias da autuação, que a mesma seja convertida em multa e aplicada juntamente com o IPTU no ano subsequente. § 2.° O valor da multa será de 3% (três por cento) do valor venal do terreno**.**

Art. 3.° - Caso os agentes de endemias encontrem as propriedades fechadas, os mesmos poderão adentrar param combater os focos do mosquito transmissor.

Art. 4.° - Se o terreno baldio for de propriedade do município, as autoridades locais deverão responder pelo mesmo, sob pena de processo administrativo por descaso com a saúde pública**.**

Art. 5.° - O órgão municipal de saúde expedirá regulamentação para a fiel execução dessa lei.

Art. 6.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de fevereiro de 2024.

EDINHO FERRUGEM